



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Npf/tp/me

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. LIMINAR PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a União logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. O art. 18 da Lei n° 11.419/2006, lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências".

2. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução Conjunta GP/GR n° 74/2017, por meio da qual ficou estabelecido que a digitalização das peças processuais, em face da conversão dos autos físicos em eletrônicos, é encargo da parte.

3. Ocorre que, não obstante o disposto no



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137

comando legal supramencionado, extrai-se do disposto nos arts. 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 que o legislador, na verdade, impôs a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos ao Poder Judiciário. **4.** Com efeito, não se divisa amparo legal a autorizar a imposição da obrigação de digitalização dos processos físicos às partes, tendo em vista que a Lei nº 11.419/2006 em nenhum momento remete às partes do processo a obrigação de digitalizar os autos físicos, não podendo, por conseguinte, mera resolução inovar na ordem jurídica, criando um dever de natureza processual não previsto em lei, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **5.** Se não bastasse, o Conselho Nacional de Justiça colocou uma pá de cal na controvérsia, ao deferir liminar no sentido de suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 e no art. 52 da Resolução CSJT nº 185/2017, ao fundamento de que "a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário. Aliás, tal ato deveria ser abrangido pelas custas processuais, as quais destinam-se a remunerar despesas dessa natureza e outras". **6.** Logo, tem-se que o Regional, ao atribuir à União encargo imputado ao Poder Judiciário à míngua de amparo legal, foi de encontro ao disposto no inciso II do art. 5º da CF, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-826-77.2012.5.03.0137**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridos _____, _____ **LTDA.**, _____ e _____.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 45/46 (seq. n° 3), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, em face da incidência do óbice insculpido no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a União interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 61/66 - seq. n° 3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista os termos do Ofício n° 211/2010, expedido pelo Procurador-Geral do Trabalho e dirigido ao Presidente do TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I.

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, dele **conheço**.

II. MÉRITO

**CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS.
RESPONSABILIDADE DAS PARTES.**



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, o qual versava acerca do tema correlato à responsabilidade pela conversão dos autos físicos em eletrônicos, *in verbis*:

“Digitalização das peças processuais – conversão dos autos físicos em eletrônicos - responsabilidade Consta na decisão agravada:

„Em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta GP/CR número 69, de 7 de fevereiro de 2017, foi determinada a conversão do presente feito, em processo eletrônico, módulo CLE.

A União-INSS, devolveu o processo, sem cumprimento da digitalização necessária ao prosseguimento do feito.

Assim, devolvo o prazo de 30 dias da União-INSS, para providenciar a digitalização integral do processo físico, procedendo a sua inserção no sistema Pje, ciente de que os documentos inseridos deverão ser individualizados, organizados na forma cronológica aos atos praticados no processo físico, legíveis e identificados corretamente, nos termos da Resolução 185 do CSJT, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, e evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ficar prejudicado o seu prosseguimento.

À secretaria para nova remessa dos autos físicos, com cópia do presente despacho.

Cumpridas todas as diligências para o regular início da tramitação do presente feito no Pje/JT, venham os autos

CONCLUSOS para deliberações.”

Sustentando a condição de terceira interessada, a União entende que a Justiça do Trabalho deve atuar no sentido de viabilizar o prosseguimento da execução de ofício das contribuições previdenciárias em meio eletrônico.

Logo, pelo fato de: a) o art. 2º, da Resolução Conjunta GP/GR nº 74, de 5 de junho de 2017 prever que as peças serão juntadas „pelas partes“; b) a execução dizer respeito às contribuições previdenciárias - ou seja, por não ser a União parte nos autos, mas terceira interessada -; e c) considerando que a execução das contribuições previdenciárias é atribuição de ofício da Justiça



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .
do Trabalho, pugna pela reforma da decisão, sob pena de violação do princípio do devido processo legal e da legalidade.

Pois bem.

Dispõe a Resolução Conjunta GP/GR n° 74, de 5 de junho de 2017, deste Eg. Tribunal:

Art. 1º Determinar a conversão em processo eletrônico, no módulo „Cadastro da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)“ do PJe, de todos os autos físicos que derem início às fases de liquidação ou execução no âmbito deste Tribunal, nos moldes do Capítulo V da Resolução CSJT n. 185/2017.

[...]

Art. 2º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução serão juntados pelas partes, em prazo assinalado pelo magistrado, conforme previsão contida no art. 52, § 2º, da Resolução CSJT n. 185/2017:

- I - título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;
- II - cálculos homologados, se houver;
- III - procurações outorgadas aos mandatários;
- IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;
- V - decisões supervenientes à coisa julgada, se houver, que implicaram alteração da dívida.

§ 1º A critério do magistrado, poderá ser determinada a juntada de outros documentos que sejam necessários à completa entrega da prestação jurisdicional.

§ 2º O descumprimento do comando judicial de digitalização, inserção de peças e documentos no sistema do PJe pelas partes ou pelos advogados não poderá implicar a extinção do processo.

[...]

Art. 5º Deverão ser observados os procedimentos previstos no Roteiro de Inserção no CLEC disponibilizado na página do Pje deste Tribunal (em Manuais e Orientações => Magistrados e Servidores).



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

Pois bem.

Pelo teor da Resolução acima transcrita e de ciência da agravante, é incontroverso que a digitalização das peças processuais - em decorrência da conversão dos autos físicos em eletrônicos, para processamento no sistema Pj-e - é encargo da parte.

A controvérsia, todavia, reside na possibilidade de se atribuir à União a mesma responsabilidade das partes no tocante à formação dos autos eletrônicos.

Salvo melhor juízo, ainda que a União Federal figure nos autos como terceira interessada, e não como parte, é plenamente cabível a sua responsabilização pela digitalização e formação dos autos eletrônicos.

Isso porque, como interessada no recebimento do crédito previdenciário, e podendo atuar no processo inclusive como agravante, não se poderia atribuir à Secretaria da Vara uma responsabilidade que é de incumbência dos exequentes, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e da paridade de armas.

Malgrado o art. 114, VIII, da CF/88 preveja que compete à Justiça do Trabalho *„a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*’, a previsão normativa relativa à responsabilidade das partes quanto à digitalização e inserção das peças necessárias para a formação dos autos de execução, e a sua aplicação de forma análoga à União, como no presente caso, é cabível e não ofende a Constituição.

Vale dizer: posto que seja garantida a execução de ofício das contribuições previdenciárias - o que foi feito pelo juízo *a quo* - compete ao interessado (parte ou terceiro interessado) a tomada das providências cabíveis para que a execução prossiga.

Assim, a melhor interpretação do dispositivo normativo é a de que incumbe à União, mesmo na condição de terceira interessada, a correta digitalização, classificação e inserção das peças para o regular prosseguimento da execução.

Saliento que, conforme o art. 2º, §2º, da referida Resolução, não haverá prejuízo para a agravante, senão a demora decorrente da interposição e julgamento da presente questão incidental, tendo em vista que já foram



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

concedidos prazos mais do que razoáveis para as providências determinadas (ids. ef81d2e e cfe05ff).

Acertada a decisão de origem, nada a reformar.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.” (fls. 27/30 – seq. n° 3)

À referida decisão, a União, pautada em violação dos arts. 5º, II, e 96, I, “b”, da CF e 193 e 199 do CPC e em divergência jurisprudencial, interpôs recurso de revista se insurgindo contra a determinação de digitalização e juntada de peças necessárias à regular tramitação do processo eletrônico, tendo em vista a conversão dos autos físicos em eletrônicos. Argumenta que não há previsão legal no sentido de que o terceiro interessado, ainda que credor das contribuições previdenciárias, deva substituir a atribuição da Justiça do Trabalho na tomada de providências administrativas para viabilizar o prosseguimento da execução de ofício das contribuições previdenciárias (fls. 38/43 – seq. n° 3).

O art. 18 da Lei n° 11.419/2006, lei que dispõe sobre

a informatização do processo judicial, determina que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução Conjunta GP/GR n° 74/2017, por meio da qual ficou estabelecido que a digitalização das peças processuais, em face da conversão dos autos físicos em eletrônicos, é encargo da parte.

Ocorre que, não obstante o disposto no comando legal supramencionado, extrai-se do disposto nos arts. 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei n° 11.419/2006 que o legislador, na verdade, impôs a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos ao Poder Judiciário.

Com efeito, não se divisa amparo legal a autorizar a

imposição da obrigação de digitalização dos processos físicos às partes, tendo em vista que a Lei n° 11.419/2006 em nenhum momento



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

remete às partes do processo a obrigação de digitalizar os autos físicos, não podendo, por conseguinte, mera resolução inovar na ordem jurídica, criando um dever de natureza processual não previsto em lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006. 1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, a obrigação de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e de manter em sua guarda as peças originais. 2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: „A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais“. 3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercer opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos. 4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade. 5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais). 6. Recurso Especial provido.” (STJ-REsp-1552879/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 3/2/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, „ninguém será obrigado a fazer ou deixar



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 2. À minguia de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial. 3. Recurso especial provido." (STJ-REsp-1369433/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe de 12/05/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006. 1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais. 2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: „A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais“. 3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos. 4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade 5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais). 6. Recurso Especial provido.” (STJ-REsp 1448424/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 20/6/2014)



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

A corroborar o referido entendimento, cito, ainda, as

seguintes decisões monocráticas proferidas pelo STJ (STJ-AgRg no AREsp-872022, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/2/2017; STJ-REsp-1447671, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 15/12/2016; STJ-REsp-1595010, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJe de 10/8/2016; e STJ-REsp-1490284, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 17/5/2016).

Se não bastasse, consoante se verifica às fls. 68/74 (seq. n° 3), o Conselho Nacional de Justiça colocou uma pá de cal na controvérsia, ao deferir liminar no sentido de suspender as regras estabelecidas no art. 2° da Resolução Conjunta GP/GR n° 74/2017 e no art. 52 da Resolução CSJT n° 185/2017, ao fundamento de que *“a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário. Aliás, tal ato deveria ser abrangido pelas custas processuais, as quais destinam-se a remunerar despesas dessa natureza e outras”*.

O deferimento da referida liminar foi alicerçado, ainda, nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“A Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 5 de junho de 2017, editada pelo TRT3 e a Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, ensejaram a transferência do ônus da digitalização dos autos às partes, com vistas à transformação de processos físicos em eletrônicos.

Com efeito, a AGU explica que, apesar de ser entusiasta da virtualização processual e dos avanços tecnológicos, *„seus órgãos encontram sensíveis impossibilidades práticas, operacionais e normativas para o cumprimento da combatida Resolução’*. Isso porque os atos impugnados ocasionaram *„enorme ônus financeiro aos órgãos da AGU, sem a devida previsão orçamentária’*.

Aduz ter havido infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade e do desvirtuamento do Princípio da Cooperação, que se encontra no artigo 6°, do Código de Processo Civil de 2015.

Os requeridos rebatem a argumentação e defendem a regularidade e assertividade de seus atos.



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

Importa trazer a dicção do artigo 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74, de 5 de junho de 2017:

(...)

Art. 2º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução serão juntados pelas partes, em prazo assinalado pelo magistrado, conforme previsão contida no art. 52, § 2º, da Resolução CSJT n. 185/2017:

I - título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados, se houver;

III - procurações outorgadas aos mandatários;

IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

V - decisões supervenientes à coisa julgada, se houver, que implicaram alteração da dívida.

§ 1º A critério do magistrado, poderá ser determinada a juntada de outros documentos que sejam necessários à completa entrega da prestação jurisdicional

§ 2º O descumprimento do comando judicial de digitalização, inserção de peças e documentos no sistema do PJe pelas partes ou pelos advogados não poderá implicar a extinção do processo’.

Os artigos 52 a 56, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017 e o art. 2º da Resolução Conj. 74/2017, assim estão redigidos:

‘RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências

(...)

Seção I

Da Migração dos Sistemas Legados para o PJe

Art. 52. No cadastramento do processo físico ou eletrônico, oriundo de sistema legado do TRT, no módulo



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137
'Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)' do PJe, poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

§ 1º No cadastramento de processo em fase de conhecimento serão juntadas todas as petições e documentos dos autos originários.

§ 2º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução serão juntados pelas partes, em prazo assinalado pelo magistrado:

I - título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não fazer;

II - cálculos homologados, se houver; e

III - procurações outorgadas aos mandatários;

IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

V - decisões supervenientes à coisa julgada, se houver que implicaram alteração da dívida.

§ 3º No cadastramento de processos em fase de liquidação e execução, a critério do magistrado, serão juntados outros documentos que sejam necessários à completa entrega da prestação jurisdicional

§ 4º Após o cadastramento do processo no CLEC, os autos legados receberão movimento processual de encerramento, prosseguindo-se com o processo apenas no PJe'.

Creio que as regras acima transcritas, de fato, extrapolam os limites definidos pelas regras processuais ao transferirem para partes a atividade burocrática típica do serviço cartorário.

Sobre o assunto, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça confirmou medida liminar por mim deferida no PCA n. 0002696-09.2018.2.00.0000, que suspendeu a norma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que transferia o ônus da digitalização de documentos imprescindíveis à prestação jurisdicional e sua inserção nos autos eletrônicos aos jurisdicionados que estiverem executando uma sentença judicial naquela corte.



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

DO PEDIDO DE LIMINAR

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e cauteladoras: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Nesse sentido, no âmbito deste Conselho, as liminares são providências de natureza cautelar e, para sua concessão, é imprescindível a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente na demonstração da plausibilidade do direito defendido no processo principal e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação, **requisitos que verifico presentes no caso em apreço.**

A exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, *a priori*, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário. Aliás, tal ato deveria ser abrangido pelas custas processuais, as quais destinam-se a remunerar despesas dessa natureza e outras.

A plausibilidade encontra-se consubstanciada nos precedentes deste Conselho, a exemplo como o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, em que foi estabelecido, conforme decisão do Conselheiro Rogério Nascimento, a obrigatoriedade de o TRF3 adotar o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Nesse sentido também a jurisprudência colacionada na Inicial:

‘PROCESSUAL CIVIL DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º 1 DA LEI 11. 419/2006.

1 Trata -se do Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional federal da 4 a Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de



PROCESSO Nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137
Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais.

2. *Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11 419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais".*

3. *Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.*

4. *A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.*

5. *A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais).*

6. *Recurso Especial provido. (REsp 1448424 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJs 20/06/2014). Grifo no original'.*

Ainda sobre o tema, acresço outro acórdão do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .

Logo, tem-se que o Regional, ao atribuir à União encargo imputado ao Poder Judiciário à minguada de amparo legal, foi de encontro ao disposto no inciso II do art. 5º da CF, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Pelo exposto, diante da demonstração de possível violação do art. 5º, II, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS.
RESPONSABILIDADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do art. 5º, II, da CF.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF.

II. MÉRITO

**CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS.
RESPONSABILIDADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, II, da CF, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade da recorrente pela digitalização dos autos físicos, com a respectiva inserção no



PROCESSO N° TST-RR-826-77.2012.5.03.0137 .
sistema PJe, individualização e classificação documental, providência que deverá ser efetuada pela Vara do Trabalho de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e **b) conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade da recorrente pela digitalização dos autos físicos, com a respectiva inserção no sistema PJe, individualização e classificação documental, providência que deverá ser efetuada pela Vara do Trabalho de origem.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora